

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I**

**BARTIRA MACEDO MIRANDA**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**THAIS JANAINA WENCZENOVICZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Avila

Bartira Macedo Miranda – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-081-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

---

### **Apresentação**

Mesmo em um contexto de Pandemia, a pesquisa acadêmica brasileira, no campo das criminologias e das políticas criminais, segue produzindo resultados relevantes socialmente. Parte destes resultados estão incluídos entre os textos a seguir.

Primeiramente, a discussão de violência de gênero, especificamente nas políticas criminais legislativas referentes aos delitos de feminicídio e suas relações com os homicídios passionais são discutidas por Roberto Veloso Carvalho.

Lucas Nogueira e Luiz Fernando Kazmierczak, no campo da política criminal, discutiram a possibilidade da teoria do quatro poder de Bernd Schunemann pode contribuir para o exercício do poder punitivo voltado à racionalidade. A partir deste ponto, analisam o papel da acadêmica na construção de nossa perspectiva político-criminal.

As relações entre a possibilidade de análise das ideias de Giorgio Agamben no sistema de justiça criminal brasileiro, é feita por Luanna Tomaz de Souza e Antonio José Martins. Após, José Serafim da Costa Neto e Maria Luiza de Almeida Carneiro Silva analisam a temática do enfrentamento da criminalidade virtual.

Carolina de Menezes Cardoso, Juliana Horowitz e Débora Soares Dallemole, trabalham os reflexos da Covid-19 no sistema prisional, especificamente as televisitadas. Através de técnica de revisão bibliográfica, desde as criminologias críticas latino-americanas, demonstram como os afetos aprisionados precisam ganhar visibilidade acadêmica.

A influência do labelling approach no direito penal brasileiro é analisada por Carolina Carraro Gouvea. Diversas manifestações do enfoque do etiquetamento são trazidas e discutidas pela autora. A seguir, o tema da violência estrutural e as relações de poder nos estabelecimentos carcerários femininos, são discutidas por Larissa Santana da Silva Trindade, Márcio Eloy de Lima Cardoso e Fernando Barbosa da Fonseca.

Isabelle Honório discute a intersecção entre subjugação de gênero, feminilização da pobreza e aumento da população carcerária feminina por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Também com o objetivo de analisar as privações de liberdade, mas no âmbito juvenil, Clarice Beatriz da Costa Söhngen, realizou pesquisa empírica para compreender as trajetórias de vida

dos adolescentes moradores de bairros periféricos porto-alegrenses contidos nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social.

O tema do cárcere é novamente discutido no texto de Érica Lene da Silva Santos, desta vez sob o olhar da dogmática penal trazida na Lei de Execução Penal e nos tratados de Direitos Humanos.

Até que ponto é permitido ao Estado intervir na vida humana subalternizada para curá-la ao convívio comunitário? Este é o problema discutido, a partir do referencial da Biopolítica, por Estela Parussolo de Andrade e Cristiane Andreia Savaris Sima.

Felipe Américo Moraes retoma o tradicional debate entre as correlações entre desemprego e criminalidade. Desde um viés economicista, são problematizadas várias questões trazidas por um certo senso comum criminológico.

Na continuidade, o tema da Covid-19 surge novamente no trabalho de Everson Aparecido Contelli, Ilton Garcia da Costa e Marcelo Agamenon Goes de Souza. Dentro do contexto da segurança pública, são discutidas estratégias de resposta do sistema punitivo na pandemia.

A letalidade policial é discutida criminologicamente por Diogo José da Silva Flora. Afastando-se de uma perspectiva dogmática, é tratada a economia política da pena de morte pela figura dos autos de resistência produzidos pelos policiais militares.

Maria Aparecida Alves e Dalvaney Aparecida de Araújo, discutem a violência doméstica em relação ao contexto atual e as possibilidades do enfrentamento da questão pelo sistema punitivo. O mesmo enfrentamento é discutido, criminologicamente, por Jhulliem Raquel Kitzinger e Caio Henrique Rodrigues, em relação aos crimes de trânsito e os respectivos autores.

Os aspectos sociológicos das primeiras criminalizações da conduta de terrorismo são discutidos por Guilherme Machado Siqueira e Renata Almeida da Costa. Na sequência, temos o trabalho de Rafael Rodrigues de Melo sobre a reincidência ante a seletividade do sistema penal.

As discussões sobre a transgeracionalidade da violência da mulher, sob o enfoque dos estudos decoloniais, são trabalhadas por Thais Janaina Wenczenovicz e Raquel Kolberg. São problematizados dados empíricos como forma de analisar a perpetuação da violência nas relações de gênero.

Por fim, temos o texto “Violência Estrutural na Perspectiva das Desigualdades de Gênero”, de Larissa Santana Trindade, Fernando Barbosa da Fonseca e Márcio Eloy de Lima Cardoso. Desde uma perspectiva teórica, é identificada a proposta da justiça restaurativa como caminho na redução de desigualdades e violências.

Ficam os textos como demonstração da resiliência dos pesquisadores em Direito no Brasil. Mesmo em meio à Pandemia, podemos e queremos reduzir violências. Mesmo na invisibilização dos mais vulneráveis, os textos lançam luz para problemas urgentes e persistentes. Sigamos em frente e Saúde!

Espaço Internético, Evento Virtual do CONPEDI do Primeiro Semestre de 2020,

Bartira Macedo Miranda

Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Ávila

Nota técnica: O artigo intitulado “As trajetórias de adolescentes acompanhados pela assistência social ante a violência: estudos preliminares em segurança pública na cidade de Porto Alegre” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **A APLICAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO E SUA RELAÇÃO COM O HOMICÍDIO PASSIONAL: REVISITANDO CONCEITOS.**

### **THE APPLICATION OF THE LAW OF THE FEMINICIDE AND ITS RELATIONSHIP WITH THE PASSIONAL HOMICIDE: REVISITING CONCEPTS.**

**Roberto Carvalho Veloso** <sup>1</sup>

**Érica Lene da Silva Santos** <sup>2</sup>

**Tatiana Amélia Soares Pinheiro Mendes** <sup>3</sup>

#### **Resumo**

O presente trabalho tem como objetivo analisar à luz dos conceitos de violência, homicídio, patriarcalismo e machismo, as inovações propostas pela Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015 e sua relação com o homicídio passional, previsto no artigo 121 §1º do Código Penal. Neste estudo pretende-se trazer conceitos que fundamentam e reforçam a importância e aplicabilidade dessa figura legislativa para a proteção da mulher vítima de violência de gênero, e para melhor esclarecimento acerca da temática, utilizou-se a pesquisa exploratória e a revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** Violência de gênero, Feminicídio, Homicídio passional

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present study aims to analyze the innovations proposed by Law 13.104 of March 9, 2015 and its relation to the homicide of passion, provided for in article 121, paragraph 1, of the Criminal Code, in the light of the concepts of violence, homicide, patriarchalism and machismo. This study intends to bring concepts that underlie and reinforce the importance and applicability of these legislative figures for the protection of women victims of gender violence, and for better clarification on the subject, we used the exploratory research and the bibliographic review.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Gender violence, Femicide, Passionate homicide

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela UFPE (2008), Mestre em Direito pela UFPE (2003). Professor e Pesquisador da UniCEUMA. Professor Associado da UFMA. Juiz Federal. Coordenador do Mestrado em Direito da UFMA.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça – UFMA. Pós-graduada em Direito Penal pela Faculdade Damásio de Jesus. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Piauí. Advogada.

<sup>3</sup> Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão- UFMA. Servidora pública federal.

## 1 INTRODUÇÃO

Ao se tratar o Direito Penal e a vida humana nos deparamos com matérias complexas e cheia de pormenores, e para isso faz-se necessário, com vistas atender a precípua finalidade dos normativos constitucionais e infraconstitucionais, utilizarmos de uma pesquisa feita à luz dos preceitos basilares que envolvem os processos sociais, buscando-se assim, analisar as normas de maneira contextualizada e observando suas minúcias, e não de forma materialmente isolada.

Com o advento de normativos como a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2020b) que é resultado do reconhecimento da importância epidêmica da violência doméstica e intrafamiliar contra mulher, consagrada como um problema social, e em virtude de sua ligação paralela aos crimes passionais, para o enfrentamento das violências domésticas fez-se necessária uma amplitude na compreensão de suas nuances que muito a distinguem daquelas outras praticadas fora de um contexto de relação de afetividade.

E sendo o homicídio a ponta do iceberg das violências perpetradas contra um indivíduo e expressão extrema da violência de um ser humano sobre o outro, torna-se necessário reprimir a contendo, bem como, compreender os aspectos socioculturais que permeiam tal conduta para que a resposta estatal seja proporcional ao dano efetivado.

Este trabalho traz ao debate um paralelismo sobre duas formas de homicídio qualificado: o homicídio passional e o feminicídio. Ambos, são objeto de exaustivos diálogos uma vez que, um é praticado em sua maioria esmagadora contra mulheres, e o outro tem como sujeito passivo próprio, um ser do sexo feminino em razão do gênero, trazendo à tona suas peculiaridades.

O problema a ser resolvido na presente pesquisa pode ser resumido na seguinte questão: quais são os pontos de entrelaçamento entre o feminicídio e o homicídio passional e em que medida podem ser diferenciados?

Deste modo, o presente trabalho tem como objetivo analisar à luz dos conceitos de violência, homicídio, patriarcalismo e machismo, as inovações propostas pela Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio), bem como analisar a figura do homicídio passional, previsto no artigo 121 do Código Penal.

Para tanto, inicialmente, faz-se um percurso de fundamentação, baseando-se na violência de gênero e o sistema patriarcal, para então adentrar nas figuras do homicídio passional e do feminicídio, percebendo assim, diferenças e similaridades, uma vez que, tais figuras pertencem ao núcleo de violências perpetrados eminentemente contra as

mulheres. E, para o atingimento dos objetivos propostos utilizou-se a metodologia da pesquisa exploratória e a revisão bibliográfica.

## **2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O SISTEMA PATRIARCALISTA E SUA RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Para compreendermos o contexto sociocultural onde estão inseridas as vítimas de violência de gênero, e o que se entende por esse tipo de violência, é importante precipuamente compreendermos os conceitos que envolvem o patriarcalismo e o machismo.

A lógica de dominação, para Bourdieu (1999, p. 42), consiste na relação de dominação que impõe às mulheres títulos de virtudes e moral assim como “propriedades negativas” atribuídas como pertencentes à natureza feminina, como a astúcia, ou um traço mais favorável, como a intuição.

É fundamental compreendermos como as dimensões de gênero e dominação são estruturantes na constituição subjetiva de homens e mulheres. Tais aspectos influenciam de sobremaneira na organização das relações sociais estabelecidas a partir de desigualdades e do poder exercido de uma sobre o outro.

As desigualdades, infelizmente se conectam, por sua vez, ao fenômeno das violências cometidas contra as mulheres. Logo, perpassarmos pelo conceito de gênero é fundamental para que possamos compreender tais processos discriminatórios, ainda que a complexidade das relações humanas não se limite a esse fenômeno.

De acordo com a Convenção de Belém do Pará (OEA, 2019) - Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher -, adotada pela OEA em 1994, a violência contra a mulher materializa-se em qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Entretanto, quando tratamos de violência de gênero podemos assim percebê-la como um conceito mais amplo que violência contra a mulher, já que pode compreender mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. Os homens, dado o exercício do poder patriarcal e da autorização ou tolerância da sociedade, definem a conduta dos grupos sociais nomeados, assim como, pensam poder punir aqueles que demonstram características que compreendem por desvio. Independente de acompanhar ou não as normas sociais, potenciais vítimas à execução do projeto de dominação-exploração da

categoria social homem podem sofrer retaliações severas, posto que a inclinação ao mando exige do homem uso da violência. (SAFIOTTI, 199, p. 115)

O machismo e o patriarcalismo arraigados em nossa sociedade impõem sobre a mulher uma cultura de coerção, violência e controle, identificados até de maneira institucionalizada, inclusive nos que operam Sistema de Justiça. Os entraves na efetividade da Lei Maria da Penha são identificados na atuação do Sistema que dificulta a diminuição das mortes e violação de direitos de brasileiras. A mudança desse paradigma social se dá na atuação do Estado que opera a Lei, de forma diversa estará contribuindo para a sedimentação da cultura machista, que oprime, violenta e exclui as mulheres. (SILVA, MADUREIRA E MANSO, 2016, p.6).

Os estudos feministas sobre a violência de gênero consideram de modo especial, como um dos pilares da violência contra a mulher o patriarcado e, de modo correlato, a posição de dominação simbólica masculina. Contudo, há de se reconhecer que há outros a serem somados no processo de vitimização feminina.

A violência simbólica também é exercida nos diferentes espaços sociais pelo homem sobre a mulher, e não apenas a violência física:

Os homens continuam a dominar o espaço público e a área de poder (sobretudo econômico, sobre a produção), ao passo que as mulheres ficam destinadas (predominantemente) ao espaço privado (doméstico, lugar da reprodução) em que se perpetua a lógica da economia de bens simbólicos, ou a essas espécies de extensões deste espaço, que são os serviços sociais (sobretudo hospitalares) e educativos, ou ainda aos universos da produção simbólica (áreas literária e artística, jornalismo etc). (BOURDIEU, 1999, p.112)

Sobre essas relações que se interligam:

Como ser social o ser humano se constitui e se estrutura em suas relações interpessoais inseridas em uma cultura, em uma coletividade. Assim, as relações travadas com os grupos sociais de referência são gradativamente internalizadas. O patriarcado permeia todo o processo de socialização dos indivíduos, influenciando suas percepções, ideias, sentimentos, atitudes e comportamentos. As memórias coletivas consciente e inconsciente estão impregnadas pelo patriarcado e possuem inúmeras matrizes discriminatórias em relação a este outro desigual, incompleto e menor que é ser mulher. Assim, os padrões sexistas rígidos vão sendo introjetados e sedimentados reafirmando a desigualdade de liberdade entre homens e mulheres.” (SILVA, MADUREIRA, MANSO, 2016, p.5)

Culturalmente, a doutrina dominadora do patriarcado atinge grande parte da sociedade contemporânea, que possui uma dificuldade enorme de se desvincular dessas práticas, principalmente a do abuso da mulher como objeto de prazer e de ostentação, na qual ela não pode ter vida própria dissociada do homem, com desejos físicos e intelectuais reprimidos ao extremo, mas que precisam ser respeitados.

### **3 HOMICÍDIO PASSIONAL**

Desde as mais remotas épocas, os crimes existem independentemente da comunidade, século ou cultura. Ao longo do tempo, essas ações acompanham a sociedade, destacam-se por suas peculiaridades e tornam-se objeto de estudo, tendo sido inspiração para teorias e pesquisas nos mais diversos países.

E, quando se atinge o bem jurídico mais relevante, a vida, a busca pela motivação e explicações para o cometimento de tal violação torna-se ainda mais intensa, devido às polêmicas e relevância que envolve este, que é o mais proeminente entre os bens jurídicos tutelados.

A vida é o primeiro direito inerente a todos os seres humanos, sendo, portanto, segundo defendem a maioria dos doutrinadores, um bem jurídico indisponível. A própria Constituição Federal brasileira de 1988, em seu art. 5º estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (BRASIL, 2019).

Nesse contexto, tendo o Código Penal Brasileiro vigente, datado de 1940, e com base maior a referida Carta Magna, podemos dizer que este Código protege de forma primordial "a vida", tanto intra, quanto extra uterina, sendo um marco evolutivo na democracia e repressão a crimes no Brasil.

Os crimes passionais são um atentado não só contra a vida humana, mas também contra a liberdade, com o agravante de estes serem em regra praticados por circunstâncias não provocadas pela vítima. Cujos maiores motivos são o sentimento de posse, tratando a mulher como simples objeto de desejo, cuja perda por separação ou fim do relacionamento não é aceito pelo parceiro.

No Brasil, a maneira de pensar e julgar o homicídio passional foi modificada ao longo do tempo, adaptando-se à maneira de agir e pensar que predominava na sociedade

em um determinado período. Algumas vezes, defendendo a condenação; em outras, a absolvição; porém, sempre provocando diferenciados entendimentos e buscando proporcionar a punição com o sentimento e o clamor social.

Em 1830 foi promulgado o primeiro Código Criminal do Império, o qual não admitia que um homem, ao surpreender sua mulher e seu amante, por exemplo, os matasse, como era aceito na Lei portuguesa que vigorava no Brasil, quando ainda era Colônia.

Já o Código Penal Republicano de 1890 previa que o homicídio praticado sob um estado de completa privação dos sentidos excluía a ilicitude do ato, pois o legislador entendia que, nesses casos, o estado emocional do agente era tão intenso que o levava a uma espécie de insanidade, mesmo que momentânea.

Art. 27. Não são criminosos:

...

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime; (BRASIL, 2020c)

De acordo com o Código Penal em vigor, a perturbação dos sentidos pode ser enquadrada, no máximo, como uma causa de diminuição da pena, conforme diz Fragozo (1958, p. 26):

A segunda hipótese de homicídio privilegiado prevista pelo código é tradicionalmente conhecida com o nome de ímpeto de ira ou justa dor, sendo historicamente considerada nos casos de provocação, flagrante adultério e morte dada a ladrão (cf. CARRARA, Programa, §1281). *Difficilimum justus dolorem temperare*, refere PAPINIANO (D. 48, 5, 38 § 8).

Para o Código Penal vigente, promulgado em 1940, o crime movido por questões passionais não caracteriza excludente de ilicitude ou causa de diminuição da pena. Agora, a paixão como um estado de espírito duradouro pode ensejar o homicídio qualificado, quando praticado por vingança, a teor do contido no art. 121 § 2º, I e IV, do Código Penal, sendo que a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal, conforme art. 28 do mesmo código. (BRASIL, 2020a)

No entanto, a sociedade patriarcal por exercer forte influência sobre os sistemas de justiça, por décadas imposta, continuou a aplicar aos casos de homicídios passionais a possibilidade de configuração do homicídio privilegiado, conforme prelecionado no artigo 121 § 1º do Código Penal.

Como exemplo desse entendimento podemos citar o caso Doca Street, onde, no primeiro Júri ocorrido no final década de 70, os jurados acolheram a tese de excesso culposo no estado de legítima defesa. Tal caso, que retratou a sociedade machista, onde autores de homicídio passional ainda podiam ser absolvidos, alegando até mesmo legítima defesa da honra. Na década de 1970, com a maior atuação dos movimentos feministas, este quadro começou a mudar. (OAB/SP, 2020)

Sob a justificativa de que o homicida passional é motivado, na maioria das vezes, por paixão e ciúme demasiado, ele foi considerado, em muitos momentos ao longo da história, a verdadeira "vítima", por ter amado alguém que o enganou, traiu ou o abandonou de forma leviana.

Shakespeare (2020, I-iv), descreve a falha da condição humana que consente essa possibilidade:

Isso acontece às vezes noutros meios: se nasce alguém com algum defeito ingênito — do que não é culpado, porque a origem para si não escolhe a natureza, pelo excesso de sangue, que, por vezes, os fortes da razão e os diques rompem, ou somente por hábito, que estraga a moral cotidiana — esse coitado, que leva pela vida tal defeito, seja mancha do acaso ou vestimenta da natureza, embora suas virtudes sejam tão puras quanto a graça e em número infinito, no máximo de nossa capacidade, perde no conceito geral por essa falha. A massa nobre se torna recalçada e diminuída pelo grão do defeito.

Os autores dos homicídios eram, então, em muitos casos absolvidos ou sequer condenados por seus atos, pois levava-se em consideração que suas atitudes eram cometidas pelo impulso da paixão em favor de defender sua honra, por vezes até responsabilizando a própria vítima por seu infeliz destino.

Por décadas, foi reiterada e disseminada uma cultura machista, em que a mulher era tratada como um ser inferior, chegando a ser considerada uma “propriedade”. Para uns, esse pensamento arcaico ainda vige, mesmo que não tão nítido como outrora. O crime passional é prelecionado no artigo 121 e seus incisos do Código Penal Brasileiro, porém, apresenta, como peculiaridade, a existência de uma ligação afetiva e/ou sexual entre vítima e autor.

A sociedade e a legislação evoluíram e o Poder Judiciário, representado pelo Tribunal do Júri, não é mais tão conivente com o homicídio passional como antigamente. Contudo, apesar dos avanços, este crime ainda é figura presente em nossa sociedade e, infelizmente, o vemos constantemente em nosso cotidiano, na cidade em que moramos e em noticiários na televisão.

Conhecido popularmente como “crime da paixão” ou crime passional, este tipo de delito vem ganhando cada vez mais abrangência e repercussão na sociedade hodierna, na mídia e geram discussão entre os doutrinadores penais e a sociedade que ficam estarecidos a cada novo caso noticiado.

Brito (2013, p. 18) comenta a respeito das emoções e paixões a partir do pensamento de Aristóteles:

Passando da psicologia para a ética, o ponto de encontro das emoções com a acção moral é o desejo. Aristóteles distingue três espécies de desejo (orexis): o apetite (eptymia), o impulso (thymos) e o desejo intelectual (boulēsis). O apetite e o impulso são causados pelas emoções ou paixões, que pertencem à parte irracional da alma. Tipicamente, a ira causa o impulso para a vingança. O desejo intelectual é proposto pela parte racional da alma, o intelecto (nous). Mas todos os desejos propõem fins para a acção, que podem ser entre si incompatíveis ou podem ser irrealizáveis. É através do processo da deliberação que se ponderam os fins tendo em consideração os meios disponíveis, seguindo-se a escolha ou decisão de uma acção ou omissão determinada. As emoções contribuem assim para a acção moral, que é a acção que pode ser louvada ou censurada, conforme a decisão seja ou não racionalmente justificada.[...]

É importante salientar que o homicídio passional, conforme visto nos dispositivos legais, não é tipificado de forma específica e direta em nossa legislação, sendo previsto como uma espécie qualificada do crime de homicídio, previsto no art. 121 do Código Penal Brasileiro.

#### **4 ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS DO FEMINICÍDIO**

Em março de 2015, a Lei de Femicídio (Lei 13.104/2015) foi sancionada e passou a integrar o Código Penal como uma qualificadora do homicídio simples, bem como incluir tal figura no rol de crimes hediondos. *In verbis*:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Homicídio simples**

Art. 121.

**Homicídio qualificado**

§ 2º

**Femicídio**

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

**Aumento de pena**

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI); (BRASIL, 2020)

Não apenas com a intenção de agravar a pena imputada ao feminicídio de 6 a 12 anos para 12 a 30 anos de prisão, mas especialmente, para dar luz aos crimes cometidos contra mulheres por razões da condição de sexo feminino, especialmente no que diz respeito às circunstâncias de “violência doméstica e familiar”, bem como “pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Para configurar feminicídio, bem se sabe, não basta que a vítima seja mulher. A morte tem que ocorrer por “razões de condição de sexo feminino” que, por sua vez, foram elencadas no § 2º-A do art. 121 do Código Penal como sendo as seguintes: violência doméstica e familiar contra a mulher, menosprezo à condição de mulher e discriminação à condição de mulher. (BIANCHINI, 2016)

É fato que, a nova lei foi mais um divisor de águas na discussão e repressão da violência contra as mulheres. O que se buscou retratar com esse tipo penal é que, embora a violência e a morte de mulheres por questões de gênero sejam situações arraigadas em nossa sociedade, que se encontra interpelada por preconceitos de gênero, não se vislumbra a igualdade material de direitos, uma vez que, em virtude de vivermos sob uma cultura machista, cujo entendimento é que as mulheres não são detentoras dos mesmos direitos que os homens, e, em virtude disso, elas podem sofrer violência e serem mortas.

Assim aduz:

Constata-se que as mulheres foram perseguidas e maltratadas pelo fato de serem mulheres, diferentemente do que ocorreu com os homens, que também foram reprimidos e subordinados, mas por razões externas e não simplesmente porque eram homens. Os jovens, enquanto jovens, eram reprimidos e subordinados, mas ao se transformarem em velhos, adquiriam status e passavam a ocupar postos importantes. [...]. O mesmo não sucedia com as mulheres, que se perpetuavam como seres subordinados. (TELES; MELO, 2002, p.30).

Há um documento intitulado Modelo de Protocolo Latino Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por razão de gênero criado pela ONU que se utiliza as duas formas de escrita - femicídio/feminicídio - para se referir às mortes violentas de mulheres em razão de gênero, trazendo esse esclarecimento no texto (ONU MULHERES, 2019).

O citado documento, dentre outras orientações, indica que a investigação policial, por exemplo, deve partir do princípio de que toda morte de mulher é um feminicídio, de modo que todas as circunstâncias do crime sejam levadas em consideração, e se efetive sua configuração caso seja este o caso.

Diferentemente dos outros tipos de homicídios, a apuração e configuração do feminicídio engloba aspectos diversos da vida pessoal, familiar, afetiva e profissional da vítima. Assim, o objetivo desta ferramenta, está para além da orientação, pois visa possibilitar que tanto na fase investigatória, como ao longo do desdobramento processual sejam realizados com vistas a de fato averiguar se estas mortes ocorreram por questões de gênero.

Quando avaliamos o cenário onde o Brasil está inserido, podemos observar que a cifra do assassinato de mulheres na América Latina é maior do que de outros continentes. América Latina é considerada a região do planeta mais letal para as mulheres, e, segundo um relatório da ONU Mulheres, é o local mais perigoso do mundo para elas, fora de uma zona de guerra. (ONU MULHERES, 2020)

Dos vinte países (QUANTOS..., 2019) que compõem a América Latina, 15 deles consagraram em sua legislação o feminicídio, são eles: Argentina (2012), escolhida para este estudo; a Bolívia (2013); Brasil(2015); o Chile (2010); a Colômbia (2008); a Costa Rica (2007); o Equador(2014); o El Salvador (2012), a Guatemala (2008), Honduras (2013), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2011), Peru (2011), República Dominicana (2014) e Venezuela (2014). (MPSP, 2020)

## **5 HOMICÍDIO PASSIONAL E FEMINICÍDIO: PARALELISMOS**

Quando falamos de homicídio, podemos facilmente constatar que se trata de um crime universal, que pode ser praticado por qualquer indivíduo sob determinadas circunstâncias, e sendo punido em praticamente todas as culturas, dado seu grau de ofensividade e reprovabilidade social.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, insere a proteção ao direito à vida como um dos pilares do protecionismo constitucional, tendo em vista que, dentre os bens defendidos pelo do Estado, este é pedra angular que serve de alicerce para o usufruto de todos os outros, tendo deste modo, o poder público e os particulares o dever primordial proteger e resguardar este direito.

Para Hungria (1955), ceifar a vida de alguém é a mais chocante forma de violação do senso moral médio da humanidade, ocorrendo com tal ação a cisão da ordem legal, e uma violenta ruptura, de um homem injustamente praticada por outro homem, que podia de outro modo diverso, entretanto pretere ao injusto penal.

Entretanto, dentro do conceito de violência contra a mulher, tal instituto é mais amplo que o homicídio: constitui-se em fenômeno socialmente persistente, que pode ser praticado de diversas formas e possui inúmeras facetas: física, patrimonial, psicológica, moral e sexual. Suas manifestações de diferentes formas são maneiras utilizadas pelos dominadores de estabelecer uma relação de poder, infligindo sempre situações de medo, isolamento, constrangimento, dependência, coação e intimidação à mulher.

Assim, são instrumentos de dominação o uso da força real ou até mesmo a simbólica. Sobre a violência simbólica, perpetrada sobre grupos vulneráveis, assim observamos:

Os atos de conhecimento e de reconhecimento práticos da fronteira mágica entre os dominantes e os dominados, que a magia do poder simbólico desencadeia, e pelos quais os dominados contribuem, muitas vezes à sua revelia, ou até contra sua vontade, para sua própria dominação, aceitando tacitamente os limites impostos, assumem muitas vezes a forma de *emoções corporais* — vergonha, humilhação, timidez, ansiedade, culpa — ou de *paixões* e de *sentimentos* — amor, admiração, respeito —; emoções que se mostram ainda mais dolorosas, por vezes, por se traírem em manifestações visíveis, como o enrubescer, o gaguejar, o desajeitamento, o tremor, a cólera ou a raiva onipotente, e outras tantas maneiras de se submeter, mesmo de má vontade ou até *contra a vontade*, ao juízo dominante, ou outras tantas maneiras de vivenciar, não raro com conflito interno e clivagem do ego, a cumplicidade subterrânea que um corpo que se subtrai às diretivas da consciência e da vontade estabelece com as censuras inerentes às estruturas sociais. (BOURDIEU, 1999, p.51)

A esmagadora maioria das agressões sofridas pelas mulheres é decorrente de conflitos interpessoais, ou seja, praticadas por familiares ou pelo próprio companheiro, o que por vezes, acaba por merecer pouca atenção, pois muitas das condutas de violência são marcadas pela rotinização e invisibilidade, e sua exposição, pode causar conflitos familiares e até mesmo vergonha, por parte da vítima.

Machado (2017, p. 71) fala sobre a violência psicológica contra a mulher:

No que tange ao contexto nacional, é fundamental referir o quadro constitucional específico que favoreceu a recepção do conceito de violências psicológicas, dado que a história das Constituições brasileiras é permeada pelo reconhecimento da igualdade dos cidadãos. Contudo, essa igualdade nem sempre se estendeu às relações entre homens e mulheres, restringindo-se, a princípio, a situações políticas e civis, das quais as mulheres eram peremptoriamente excluídas.

Reforçando esses apontamentos, recente edição do Atlas da Violência indica que houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007. Houve um crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país de 2007 à 2017, assim como com relação ao ano de 2016, que registrou aumento de 6,3% em relação ao anterior. Ainda segundo dados do Atlas da Violência (IPEA, 2019), do total de homicídios contra mulheres, 28,5% ocorrem dentro da residência das vítimas.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), em 16 de janeiro de 2020, divulgou indicadores pautados em dados coletados por meio da plataforma Sinesp, onde revelaram que de janeiro a setembro de 2019, houve redução de 21,4% nos homicídios no país em comparação com os mesmos meses do ano de 2018. (BRASIL, 2020d)

O crime de feminicídio não foi tratado de forma isolada, o que inviabilizou a comparação assim como a análise de dados em relação ao delito naquela pesquisa.

Contudo, segundo dados colhidos nas Secretarias de Segurança Pública dos 27 estados brasileiros, consolidados por pesquisa realizada pelo periódico Folha de São Paulo (BRANGON, 2020), o crime de feminicídio foi no sentido inverso dos demais crimes de homicídio, apresentando aumento de 7,2% no Brasil, no ano de 2019. Segundo a edição, os Estados de São Paulo, Santa Catarina, Alagoas, Bahia, Roraima, Amazonas e Amapá foram os que apresentaram maior elevação nos registros, cerca de 30%.

No ano de 2018, foram 1.222 mulheres assassinadas, e no ano de 2019, no total, de 1.310 mulheres foram mortas por violência doméstica ou por sua condição de gênero em 2019, segundo os dados da pesquisa. (BRANGON, 2020)

Desta feita, tais dados e conceitos contribuem para que compreendamos a complexidade do fenômeno, uma vez que, são passíveis de violência todos os homens e mulheres, que mantêm vínculos sociais. Assim, para se analisar as situações, especialmente as que envolvem a trama dos homicídios, devem ser consideradas as

múltiplas determinações, contextos socioculturais, bem como as condições das agredidas e agressores.

Sobre a visão violenta e revitimizadora do próprio sistema penal, pontuam:

Evidencia-se então o risco deste tipo de violência quando exercido no Sistema de Justiça em apuração de qualquer tipo de violência contra a mulher. O risco é de transformar vítima em ré e de se perpetuar o ciclo de violência que se deveria punir, prevenir e erradicar, conforme compromisso estabelecido pelo Estado Brasileiro perante a sociedade internacional. (SILVA, MADUREIRA, MANSO, 2016, p.10)

Hoje, os tempos são outros, e é necessário assim, uma mudança de cultura não apenas social, mas também jurídica. Quando tratamos de crimes passionais e feminicídio, não estamos falando de crimes por ímpeto ou que deixam margem para atenuação de pena, o sujeito que mata a mulher passionalmente, por razões de gênero ou dentro de um contexto de violência doméstica e intrafamiliar não tem por ela relação sentimental, mas a vê como um objeto, ou instrumento de posse, de modo objetificado.

## CONCLUSÃO

Neste estudo buscamos descrever conceitos que envolvem a prática do feminicídio e do homicídio passional, o tratamento legal atualmente empregado e a posição da sociedade perante este crime.

Ao planejar crimes desta magnitude, adquirindo os meios para em seguida executá-lo de maneira quase sempre cruel, ou até mesmo agindo movido pela violenta emoção, ou até agindo justamente racional e intencionalmente, embora muitas vezes com instabilidade psíquica, enseja, em muitos casos, quando possível, a aplicação de qualificadoras e a possibilidade praticamente inexistente de absolvição pelo Júri, por mais brilhante que lhe seja a defesa.

Foi visto que o crime cometido movido por motivos passionais e de gênero se diferem dos demais na maneira como é praticado, algumas vezes com cruel planejamento, com ou sem o agir racional e intencionalmente, ensejando aspectos tanto qualificadores quanto atenuantes, embora o posicionamento atual seja tendencioso a condenação.

No que diz respeito a imputabilidade em casos que envolvem a emoção, a paixão e o gênero, é importante ressaltar que cada caso real, deve ser analisado minuciosamente

e levando em conta suas peculiaridades, para que cumpra a missão precípua do Direito de promover a justiça.

Em resposta à pergunta feita inicialmente, verificamos que, dentro do conceito de violência contra a mulher, tal instituto é mais específico do que o homicídio passional. Este pode ser praticado independente do gênero. Pode ser passional entre pessoas do mesmo sexo ou entre pessoas de sexos diferentes, até mesmo considerando os que fizeram a sua opção pelo homossexualismo.

O feminicídio, ao contrário, a vítima será sempre a mulher por sua condição de gênero, independente de o crime ter sido praticado por motivo passional ou não. O crime movido pela paixão tem muito mais um condão de pertencimento, ou ausência de reciprocidade de sentimentos provocando agressões físicas, algumas chegando ao homicídio, e por vezes o homicida termina ceifado a própria vida.

As manifestações agressão contra a mulher nas suas diferentes formas tem no feminicídio o seu auge, como a expressão de uma maneira utilizada pelos dominadores para estabelecer uma relação de poder, infligindo sempre situações de medo, isolamento, constrangimento, dependência, coação e intimidação da mulher.

É importante ressaltar que o Direito é uma ciência que deve ser estudada minuciosamente caso a caso, analisando a norma, readequando-a no caso concreto para que cumpra sua missão precípua que é promover a justiça, visto que esta é a sua razão de existir.

Os problemas de relacionamento não podem ser resolvidos na violência e na barbárie. Mesmo que se possa admitir as mágoas em algum momento por condutas indesejadas, quando um dos parceiros opta por um caminho diverso, o perdão e o amor devem prevalecer sobre o ódio e o ressentimento. Jamais deve ser resolvido com a violência, quando mais com a extinção da vida da mulher. Para esses casos, o Direito penal deve ser utilizado e punido exemplarmente o infrator.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BIANCHINI, Alice. **A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan. - mar. 2016.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRAGON, Ranier; MATTOSO, Camila. **Feminicídio cresce no Brasil e explode em alguns estados.** Folha de São Paulo, São Paulo, 22.fev.2020. Cotidiano. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/02/feminicidio-cresce-no-brasil-e-explode-em-alguns-estados.shtml?origin=folha>> Acesso em 25 fev 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 30 dez. 2019.

BRASIL. **Código Penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 21 mar. 2020a.

BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em 23 marc. 2020b.

BRASIL. **Código Penal de 1890.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm). Acesso em: 24 mar. 2020c.

BRASIL. Ministério da Justiça. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/sinesp-1/bi/dados-seguranca-publica.>> Acesso em 18 jan 2020d.

BRITO, José de Sousa. Teoria aristotélica das ações e acção moral. In **Emoções e Crime: filosofia, ciência, arte e Direito penal.** Coimbra: Almedina, 2013.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de Direito Penal: parte especial.** V. 1. São Paulo: José Bushatsky, Editor, 1958.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao código penal.** Volume V, arts. 121 a 136V. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

IPEA. **Atlas da violência.** Disponível em: <[www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_201.9.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_201.9.pdf). > Acesso em:05.07.2019.

MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

MPSP. Legislação Internacional da América Latina – Quadro Comparativo. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/Feminicidio/FemLegislacao/Legislacao%20Internacional%20da%20America%20Latina%20-%20Quadro%20Comparativo.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/FemLegislacao/Legislacao%20Internacional%20da%20America%20Latina%20-%20Quadro%20Comparativo.pdf). Acesso em 23 mar. 2020.

OAB/SP. **O caso Doca Street.** Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>. Acesso em 23 mar. 2020.

OEA. Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Disponível em:

<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em:03.07.2019.

ONU MULHERES. **Modelo de Protocolo Latino-Americano de investigação das mortes de mulheres violentas por razão de gênero (femicídio/feminicídio)**. ONU Mulheres. Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH), 2014. Disponível em:. Acesso em: 11 out. 2019.

QUANTOS países fazem parte da América Latina. **Terra Educação**. Disponível em: <https://www.estudopratico.com.br/quantos-paises-fazem-parte-da-america-latina/>. Acesso em 23 dez. 2019.

SHAKESPEARE, William. **A Trágica História de HAMLET. Príncipe de Dinamarca**. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/hamlet.html#at14>. Acesso em 23 mar. 2020.

SILVA, Artenira da Silva e; MADUREIRA, Amanda; e MANSO, Almudena Garcia. O Machismo Institucional Contra Mulheres em Situação de Violência de Gênero: reflexões iniciais sobre a efetividade da Lei Maria da Penha no Brasil. In **Hermenêutica, Justiça Constitucional e Direitos Fundamentais**. Juruá Editora, Curitiba,2016.

TELES, Maria Cunha de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher?** São Paulo. Brasiliense, 2002. Coleção Primeiros Passos.

VIOLÊNCIA, Mapa. **Homicídio de mulheres**. Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/>. Acesso em: 03.07.2019.